SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280560 - SC (2026/0231332-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SP496422
		JOÃO VICENTE ZIPF ROBERGE - SC074304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. EXCLUSÃO DE FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS (SEGUROS, EMBALAGENS PARA TRANSPORTE, CARRETOS E JUROS) DA BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO (ART. 146, INCISO III, ALÍNEA *A*, DA CF). TEMA N. 84/STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. TESE ADICIONAL SOBRE NECESSIDADE DE DESTAQUE DO FRETE NA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do IPI os valores de frete e demais despesas acessórias (seguros, embalagens para transporte, carretos e juros), com fundamento na inconstitucionalidade formal dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, na redação do art. 15 da Lei n. 7.798/1989, por ofensa ao art. 146, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como na orientação do Tema n. 84 do Supremo Tribunal Federal.

2. Incide a Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e a parte vencida deixa de interpor recurso extraordinário. Óbice que impede o conhecimento do recurso especial.

3. Ainda que superado o óbice anterior, quanto à tese de necessidade de discriminação do frete na nota fiscal e sua vinculação à operação atual, não houve indicação clara do dispositivo de lei federal violado, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59539049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c885d14b-d141-4516-a68d-b18f42f299f9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c885d14b-d141-4516-a68d-b18f42f299f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280560 - SC (2026/0231332-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SP496422
		JOÃO VICENTE ZIPF ROBERGE - SC074304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. EXCLUSÃO DE FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS (SEGUROS, EMBALAGENS PARA TRANSPORTE, CARRETOS E JUROS) DA BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO (ART. 146, INCISO III, ALÍNEA *A*, DA CF). TEMA N. 84/STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. TESE ADICIONAL SOBRE NECESSIDADE DE DESTAQUE DO FRETE NA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do IPI os valores de frete e demais despesas acessórias (seguros, embalagens para transporte, carretos e juros), com fundamento na inconstitucionalidade formal dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, na redação do art. 15 da Lei n. 7.798/1989, por ofensa ao art. 146, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como na orientação do Tema n. 84 do Supremo Tribunal Federal.

2. Incide a Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e a parte vencida deixa de interpor recurso extraordinário. Óbice que impede o conhecimento do recurso especial.

3. Ainda que superado o óbice anterior, quanto à tese de necessidade de discriminação do frete na nota fiscal e sua vinculação à operação atual, não houve indicação clara do dispositivo de lei federal violado, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59047075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: af15db28-e099-40bc-a43d-a7d9660a9938

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO prolatada no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 5016479-88.2025.4.04.7200/SC.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, com o propósito de afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os valores relativos a frete, seguros, juros, carretos, embalagens para transporte e demais despesas acessórias, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 9-20).

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, para o fim de declarar o direito de excluir da base de cálculo do IPI os valores referentes ao frete e demais despesas acessórias (tais como seguros, embalagens para transportes, carretos e juros), em razão da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei n. 7.798/1989; e declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que precederam ao ajuizamento e no curso do processo, acrescidos da Taxa SELIC, condicionando a compensação à comprovação de assunção do encargo financeiro pelo contribuinte de direito ou autorização do contribuinte de fato (fls. 91-105).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 106-120).

A Corte *a quo*, por maioria de votos dos integrantes de sua 2ª Turma, negou provimento à apelação e à remessa necessária, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 145-146):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. INCLUSÃO DO FRETE, DESCONTOS INCONDICIONAIS E DESPESAS ACESSÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO. ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 84 STF (RE 567.935). COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN.
>
> 1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 96.04.28893-8 e na AMS nº 9604594079, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3° do art. 14 da Lei 4.502/1967, acrescentados pelo art. 15 da Lei 7.798/1989. Com isso, o contribuinte tem direito a não incluir os valores referentes a frete e descontos incondicionais na base de cálculo do IPI.
>
> 2. À controvérsia é aplicável o Tema 84 da Repercussão Geral, firmado pelo STF no RE 567.935 (AgR no RE 926.064; AgR no RE 881.908).
>
> 3. Às despesas acessórias aplica-se o mesmo entendimento dos fretes e descontos incondicionais. Isso porque a inclusão de tais valores na base de cálculo do IPI por meio de lei ordinária ofende a competência reservada à lei complementar (art. 146, inc. III, alínea "a", da CF).
>
> 4. Não há necessidade de que os valores venham destacados na nota fiscal. Tal circunstância, contudo, não desobriga a empresa impetrante de promover a

Documento eletrônico VDA59047075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: af15db28-e099-40bc-a43d-a7d9660a9938

> comprovação de que efetivamente incluiu os valores no preço de venda dos seus produtos. Precedentes julgados na forma do art. 942 do CPC.
>
> 5. A compensação fica sujeita à comprovação de que a impetrante suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por este expressamente autorizada a pleitear a repetição do indébito, nos termos do artigo 166 do CTN.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 147-156) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 161):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC.
>
> Embargos de declaração rejeitados, porque ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Nas razões do recurso especial (fls. 163-180), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou que, ao manter a exclusão dos valores relativos a "despesas acessórias" da base de cálculo do IPI, o acórdão violou o disposto no art. 14, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.502/1964, em sua redação anterior, os art. 46, inciso II, e 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, e desconsiderou os fundamentos dos julgados do STF reconhecendo que a orientação firmada no Tema 84/STF deve ser aplicada, de igual modo, à inclusão do valor do frete e do seguro na base de cálculo do IPI, determinada pelo art. 15, da Lei n. 7.798/1989, que alterou a redação do inciso II, § 1º, da Lei n. 4.502/1964.

Afirma que, nas saídas internas, a base de cálculo do IPI é o valor da operação, alegando que "despesas acessórias", como juros de venda a prazo, carretos e embalagens para transporte, integram o preço final praticado e, portanto, o valor da operação. Sustenta que o fato gerador do IPI é a saída do estabelecimento e que os encargos financeiros da venda a prazo compõem o preço recebido pelo industrial, devendo integrar a base do imposto.

Defende que a definição legal do "valor da operação" abrange o preço do produto acrescido do frete e das demais despesas acessórias cobradas ou debitadas ao comprador, e que apenas a disciplina do frete e dos descontos incondicionais foi alcançada pelo Tema n. 84/STF, permanecendo hígida a inclusão das demais despesas acessórias na base de cálculo do IPI.

Por fim, sustenta, ainda, a necessidade de discriminação do frete na nota fiscal e sua vinculação à operação atual, como condição para eventual exclusão.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 182-192).

O recurso especial foi admitido (fl. 193).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pelo não conhecimento do recurso (fls. 204-209).

Documento eletrônico VDA59047075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: af15db28-e099-40bc-a43d-a7d9660a9938

É o relatório.

VOTO

O apelo nobre não comporta conhecimento.

A controvérsia em exame diz respeito ao reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do IPI os valores despendidos a título de frete e despesas acessórias, independentemente do seu destaque na nota fiscal.

Nesse trilhar, verifico que o TRF-4 enfrentou a matéria, reconhecendo o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IPI os valores referentes ao frete e demais despesas acessórias (tais como seguros, embalagens para transportes, carretos e juros), em razão da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei n. 7.798/1989. Assim, por maioria de votos dos integrantes de sua 2ª Turma, negou provimento à apelação da FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, com base nos seguintes fundamentos (fls. 137-142):

> [...]
> **2. Mérito**
> **2.1 Tema 84/STF**
> A matéria não demanda mais discussão no âmbito do Tribunal Regional da Quarta Região, pois a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 96.04.28893-8 e na AMS nº 9604594079, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3° do art. 14 da Lei 4.502/1967, acrescentados pelo art. 15 da Lei 7.798/1989.
> Eis o teor das ementas dos referidos julgados:
> [...]
> Eventual irresignação frente a esses julgados é afastada pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 84, pela sistemática da repercussão geral, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade formal do § 2º do supracitado artigo, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por ofensa do art. 146, III, da Constituição Federal. A tese restou assim redigida:
> [...]
> Como é claro, embora esse julgado não se refira ao frete, e sim aos descontos incondicionados, seus fundamentos se aplicam ao caso dos autos, pois ambas as exigências comungam do fundamento legal viciado por inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar para definir as bases de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal.
> Além disso, o próprio STF já reconheceu que o valor do frete é abrangido pelo Tema 84, in verbis:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO.** ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA **ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSSÃO GERAL** RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 926064

Documento eletrônico VDA59047075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: af15db28-e099-40bc-a43d-a7d9660a9938

AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016 - grifei)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FRETE - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, valores em descompasso com o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente - **Recurso Extraordinário nº 567.935/SC**, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 881908 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015 - grifei)

Ressalto, por fim, que não há necessidade de que os valores venham destacados na nota fiscal.

Tal circunstância, contudo, não desobriga a empresa impetrante de promover a comprovação de que efetivamente incluiu os valores no preço de venda dos seus produtos.

Nesse sentido:

[...]

Sentença mantida.

2.2 Despesas Acessórias

A União apela a fim de que a sentença seja reformada no ponto em que assegurou o direito à exclusão da base de cálculo do IPI dos valores de embalagens, carretos, juros e demais despesas acessórias.

Sem razão.

Às demais despesas acessórias, tais como embalagens para transportes, carretos e juros, aplica-se o mesmo entendimento dos fretes. Isso porque a inclusão de tais valores na base de cálculo do IPI por meio de lei ordinária ofende a competência reservada à lei complementar (art. 146, inc. III, alínea "a", da CF). Nesse sentido, é a orientação desta Corte:

[...]

Apelação da UNIÃO e remessa necessária desprovidas, no ponto.

[...] (grifos no original)

Ademais, os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados, nos seguintes termos (fls. 158-160):

No caso concreto, a despeito da argumentação invocada pela embargante, inexistem vícios passíveis de serem sanados pela via dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da causa, em harmonia com a jurisprudência dominante relativamente à matéria em discussão.

No que se refere aos juros e demais despesas acessórias, o voto expressamente referiu que "Às demais despesas acessórias, tais como embalagens para transportes, carretos e juros, aplica- se o mesmo entendimento dos fretes. Isso porque a inclusão de tais valores na base de cálculo do IPI por meio de lei ordinária ofende a competência reservada à lei complementar (art. 146, inc. III, alínea "a", da CF). Nesse sentido, é a orientação desta Corte:(...)".

Documento eletrônico VDA59047075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: af15db28-e099-40bc-a43d-a7d9660a9938

> Ainda, o acórdão expressamente referiu "que não há necessidade de que os valores venham destacados na nota fiscal".
>
> De fato, conforme o entendimento desta Corte, não há necessidade de que os valores referentes a frete e descontos incondicionais venham destacados na nota fiscal para que seja possível a sua exclusão da base de cálculo do IPI.
>
> Nesse sentido, os seguintes julgados:
>
> [...]
>
> Deste último julgado, extrai-se que "o fato de a base de cálculo do IPI consistir no valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (art. 47, II, "a", do CTN), deduzidas as bonificações e descontos incondicionais (pois estes benefícios reduzem o valor das operações), desobriga que estes constem da nota fiscal, podendo ser emitida nota fiscal própria para os abatimentos. Em outras palavras, se os descontos incondicionais e as bonificações reduzem o valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial, e esta é a base de cálculo do IPI, tais abatimentos não devem ser considerados quando da apuração do tributo".
>
> O que pretende a embargante é a **rediscussão dos fundamentos do julgado** para alcançar provimento jurisdicional que lhe favoreça, o que não é admissível na via estreita dos embargos declaratórios, devendo, para tanto, manifestar sua insurgência por meio do recurso adequado às instâncias superiores.
>
> [...] (grifos no original)

Nesse contexto, em relação à suposta violação dos **arts. 14, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.502/1964, em sua redação anterior; 46, inciso II, e 47, inciso II, alínea *a*, do Código Tributário Nacional**, o acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de excluir da base de cálculo do IPI os valores despendidos a título de frete e despesas acessórias, independentemente do seu destaque na nota fiscal, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (art. 146, inciso III, alínea *a*, da CF e Tema n. 84/STF e Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 96.04.28893-8 e na AMS n. 9604594079).

A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Outrossim, ainda que superado o referid o óbice, no que se refere especificamente à necessidade de discriminação do frete na nota fiscal e sua vinculação à operação atual, como condição para eventual exclusão (fl. 178), as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência

Documento eletrônico VDA59047075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: af15db28-e099-40bc-a43d-a7d9660a9938

teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: af15db28-e099-40bc-a43d-a7d9660a9938

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.280.560 / SC

Número Registro: 2026/0231332-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50164798820254047200

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SP496422
	JOÃO VICENTE ZIPF ROBERGE - SC074304

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:20
Código de Controle do Documento: 1bae2cb6-79cc-49bb-b46a-e227a678ac39